

A. I. N.^º - 278905.1206/13-4
AUTUADO - EDER RICARDO FLOR
AUTUANTE - SANDOR CORDEIRO FAHEL
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 05.11.14

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0216-02/14

EMENTA: ITD. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Quanto à doação atinente ao mês de dezembro de 2008, o autuado não comprovou o recolhimento e não correu a decadência, ficando mantida na autuação. Comprovado inexistir fato gerador do imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, pois não houve doação, em relação ao período de dezembro de 2011. Autuado elide a autuação ao comprovar que a exigência é indevida, em face de não se tratar de doação, mediante apresentação de Declaração Retificadora do Imposto de Renda apresentada antes do início da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 20/12/2013, para exigir o valor de R\$16.164,00, em razão da “*Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza, nos meses de dezembro de 2008 e dezembro de 2011*”.

O autuado apresenta defesa, fls. 12 a 16 dos autos, na qual declara que à ocorrência de dezembro de 2011 já teria sido regularizada quando da retificação da Declaração do Imposto de Renda, uma vez que o lançamento anteriormente discriminado como doação, na realidade se tratava de um empréstimo, tendo sido devidamente retificado antes da notificação fiscal, conforme documento que anexa aos autos, fls. 17 a 25.

Em relação ao período de dezembro de 2008, aduz que somente foi intimado em 25 de março de 2014, assim teria operado o prazo decadencial, pois a intimação deveria ter se dado até a data limite de 31/12/2013, citando doutrina e jurisprudência sobre o tema.

O autuante na informação fiscal, fl. 30 dos autos, quanto a preliminar de decadência, ressalta que o autuado foi intimado na forma do § 1º do artigo 108 do RPAF/BA, ou seja, mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo legal.

No tocante ao período de dezembro de 2011, entende que a apresentação de Declaração Retificadora do Imposto Renda, sem apresentação de outro documento, não é capaz de elidir a autuação

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de ter sido imputado ao autuado o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, decorrente de falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos, relativo aos períodos de 31 de dezembro de 2008, no valor de R\$11.164,00, e 31 de dezembro de 2011, no valor de R\$5.000,00.

Em sua defesa o autuado aduz, em relação ao período de 31 de dezembro de 2008, que já teria ocorrido a decadência. Em relação ao período de 31 de dezembro de 2011, que já teria sido regularizado com apresentação de Declaração retificadora.

Ao compulsar os autos, constato que a autuação relativa ao período de 31 de dezembro de 2008 deve ser mantida, uma vez que não ocorreu a decadência alegada pela defesa, pois no lançamento por declaração – como é o caso do ITD – o sujeito passivo presta informações sobre a matéria fática ao Fisco que, por sua vez, apura o montante do imposto devido. Vale dizer que o sujeito passivo apresenta uma declaração com as informações necessárias ao lançamento tributário e oferece ao Fisco, que de posse dessa declaração promove o lançamento indicando o valor do tributo devido.

Nesta situação, embora a doação teria ocorrido em dezembro de 2008, somente no exercício de 2009 foi que o Fisco teve conhecimento desta, com a declaração prestada pelo donatário, no caso o autuado, quando da entrega da Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2009, ano base de 2008. Ou seja, apenas com a declaração do autuado em 2009 foi que a Fazenda Estadual tomou ciência do fato.

Logo, sendo o ITD um imposto lançado por declaração, prevalece a disposição do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, no sentido de que *o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*, o prazo decadencial somente começou a ter a sua contagem no primeiro dia do exercício de 2010, sendo o seu prazo final em 31/12/2014.

No caso em lide, o sujeito passivo foi intimado, mediante Edital de Intimação nº 12/2013, publicado no Diário Oficial de 27 de dezembro de 2013, fl. 31 dos autos. Assim, não acolho a decadência arguida referente à doação recebida no mês de dezembro de 2008.

No tocante ao período de dezembro de 2011, entendo que deve ser excluído da autuação, uma vez que o autuado comprovou que apresentou Declaração Retificadora do Imposto de Renda em 30/08/2013, antes do início da ação fiscal, a qual ocorreu em 27 de dezembro de 2013, fl. 31 dos autos.

Analizando os documentos acostados pela defesa, fls. 22 a 25, relativos ao Imposto sobre a Renda – Pessoa Física, Exercício de 2012, Ano-Calendário 2011, observo que o Campo relativo as Transferências patrimoniais encontra-se zerado, fato que, em meu entender, descharacteriza a imputação, devendo ser excluído o valor de R\$5.000,00.

Do exposto, voto pela PROCÊDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$11.164,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **278905.1206/13-4**, lavrado contra **EDER RICARDO FLOR**, devendo ser intimada a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.164,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2014.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR